



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000557-79.2018.5.23.0037

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2019

Valor da causa: R\$ 85.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRENTE:**

[REDACTED]

**ADVOGADO:** MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS

**RECORRIDO:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**TESTEMUNHA:**

[REDACTED]

**PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJETESTEMUNHA:**

[REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000557-79.2018.5.23.0037 (ROT)

RECORRENTE:

[REDACTED]

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

## EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** O dano moral coletivo tem o seu fundamento previsto no art. 5º, X, da CF, uma vez que o inciso, ao mencionar aqueles que podem ser sujeitos de dano moral, dispõe "pessoas" no plural, denotando que o dano moral pode transcender o interesse individual e atingir a esfera coletiva. Ademais, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de reparação do dano moral coletivo no art. 6º, VI, do CDC, ao dispor que "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos". Outrossim, o arbitramento do quantum indenizatório é parte intrínseca da essência da quantificação do dano moral, mas alguns critérios hão de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, dentre outros, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador estabelecer valores na indenização. No caso, considerando a gravidade dos fatos (indução dos trabalhadores à promoção de lides simuladas), recomendável a manutenção da sentença no que diz respeito ao quantum indenizatório fixado.

## RELATÓRIO

A 2ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, por intermédio da r. sentença de ID. 1351181, da lavra da Excelentíssima Juíza do Trabalho **Bruna Tercarioli Ramos**, cujo relatório adoto, confirmou a tutela inibitória de urgência, e julgou procedentes os pedidos da inicial para condenar as Rés ao cumprimento da obrigação de abster-se de: a) induzir, condicionar ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais para o recebimento de créditos trabalhistas; b) contratar ou indicar a contratação de advogados para patrocinar ações judiciais trabalhistas de seus empregados ou ex-empregados; e c) utilizar a Justiça do Trabalho como órgão homologador de rescisões contratuais via indução ou exigência de que os trabalhadores ajuízem reclamações trabalhistas para recebimento de



seus créditos. Condenou ainda a Ré a pagar danos morais coletivos.

Inconformada, as Demandadas interpuseram recurso ordinário sob ID. dcac4a0, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPT, e, no mérito, pela reforma da sentença naquilo que fora sucumbente.

A guia concernente ao recolhimento das custas processuais foi juntada nos autos sob o ID. f6c42eb.

Contrarrazões apresentadas pelo Autor sob o ID. cc6ec01.

Dispensada a remessa dos autos novamente ao MPT por se tratar de ação proposta pelo próprio "Parquet", tendo em vista o princípio da unidade institucional.

É, em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

As Recorrentes encontram-se em recuperação judicial. Assim, dispensadas do recolhimento de depósito recursal, nos termos do art. 899, §10º, da CLT.

Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto pelas Rés, bem assim das contrarrazões correlatas.

### **MÉRITO**

#### **(I)LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MPT**

As Rés pugnam pela declaração de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho para formulação dos pedidos objeto da lide, quais sejam, de indenização por dano moral coletivo e de abstenção de induzir seus funcionários a promoverem lides simuladas.

Analiso.

De proêmio, destaco que a análise minuciosa das práticas ilegais apontadas na inicial, e devolvidas para apreciação deste Tribunal, será feita em capítulo próprio. A



aferição da legitimidade e interesse ocorrerá com base na causa de pedir narrada.

Pois bem.

Como é cediço, a norma contida no artigo 127 da Lei Maior atribui ao Ministério Público a incumbência de defender direitos sociais e individuais, adjetivando estes últimos com a expressão "indisponíveis".

Segundo o jurista Miguel Reale, interesses indisponíveis "são aqueles que, por sua natureza essencial ao valor e à sobrevivência da pessoa humana ou ao bem estar da coletividade, não poderão ser objeto de renúncia, de troca ou de cessão a terceiros." (citado por Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra "Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público, São Paulo: LTr).

O processualista Carlos Henrique Bezerra Leite, respaldado na conceituação acima transcrita, aduz que os direitos decorrentes do contrato de trabalho são indisponíveis, porquanto trazem os seguintes caracteres: "essenciais à sobrevivência e à dignidade do cidadãotrabalhador; em regra, irrenunciáveis e não podem ser cedidos a terceiros, já que o contrato de trabalho é intuito personae em relação ao trabalhador." (op.cit. p. 174).

Importa realçar que os pleitos do Autor se amoldam no epíteto "direitos sociais", e, como se expôs, o art. 127 da CR/88 legitima o Ministério Público na defensabilidade de direitos dessa ordem, tratando-se de direito que transcende a órbita individual das partes, qualificando-se como metaindividuais e indisponíveis, uma vez que relacionados intrinsecamente com interesse público de zelar pela proteção do trabalhador. A legitimidade e interesse em questão encontram-se respaldados no texto constitucional também no artigo 129, no inciso III.

No que tange propriamente à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a defesa de interesses coletivos, pela via da ação em debate, o fundamento legal dessa legitimação repousa especificamente nos artigos 6º e 84 da Lei Complementar n. 75/93.

Ainda, o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código do Consumidor determina expressamente que "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum", ressaltando-se que o artigo 82, I, assegura ao Ministério Público propor ação coletiva para a tutela de todos os interesses ou direitos, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Os direitos perseguidos na presente demanda não se tratam de meros direitos sem repercussão coletiva, como alegam as Rés, mas compreendem a análise da existência de lides simuladas, circunstância esta que, se provada, não vulnera apenas o direito individual de cada



trabalhador, mas de toda uma categoria afetada pela prática, e ainda a administração da justiça.

Em semelhante análise, caso este comportamento não fosse considerado de interesse coletivo, outros empreendimentos começariam a adotar tal prática com o fim de, talvez, reduzir os custos com as rescisões contratuais, buscando acordos simulados na Justiça do Trabalho. Fato este que, por via reflexa, prejudicaria outras empresas que seguem corretamente a legislação trabalhista e já inserem os custos prováveis em sua sistemática de funcionamento, vilipendiando assim a livre e justa concorrência prevista no art. 170, IV, da CR/88.

Especificamente, quanto ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 o legitimou para a propositura da ação coletiva ao dispor, entre outras atribuições, que lhe incumbe "propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Verifica-se que o preceito legal utilizou a expressão "interesses coletivos" em sentido amplo, que abrange tanto os interesses coletivos em sentido estrito quanto os difusos e os individuais homogêneos, uma vez que não se pode restringir a legitimidade que lhe foi amplamente concedida pelo art. 129, III, da Carta Magna, sem qualquer discriminação entre os diversos ramos do "Parquet".

Ademais, o art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, que, ao disciplinar os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, em todos os seus ramos, é taxativo ao indicar a ação civil pública para a defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos".

É legítima e constitucional, portanto, a legitimação que o art. 82, I, do CDC, confere ao Ministério Público para promover a ação coletiva, em decorrência da prática acima apontada.

Sobre a matéria, colho da jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. Recurso de revista não conhecido. 3. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear em ação civil pública tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas a e d e 84 da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei nº 7.347**

Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 10/01/2020 09:19:08 - 406f596

<https://pje.trt23.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112809132066400000008434640>

Número do processo: 0000557-79.2018.5.23.0037

Número do documento: 19112809132066400000008434640



**/85. Recurso de revista não conhecido.** 4. **CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. **5. RESCISÃO CONTRATUAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. LIDE SIMULADA.** In terposito à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. **HORAS EXTRAS. PAGAMENTO INFORMAL.** Impossível o conhecimento da revista, diante de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inservíveis (CLT, art. 896, a). Recurso de revista não conhecido. 7. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT.** 7.1. Diante do contexto revelado no acórdão regional, resta caracterizada a conduta abusiva da ré, ensejadora do dano moral coletivo. 7.2. Por outro lado, nas ações civis públicas trabalhistas, o quantum indenizatório deve ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do art. art. 13 da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 7.998/90. Recurso de revista não conhecido. 8. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO ATÉ O LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 475-O, III, § 2º, I, DO CPC.** 8.1. O princípio do devido processo legal é garantia constitucional de que as regras préestabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por lei. 8.2. A aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do Processo do Trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 8.3. Existindo previsão expressa na CLT acerca da execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-O do CPC, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. 9. **HIPOTECA JUDICIÁRIA.** A hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória proferida, estatuído em lei, daí decorrendo a possibilidade de sua concessão de ofício pelo julgador. Inteligência do art. 466 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 10. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Caracterizado o intuito protelatório do recurso, bem como a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, correta a penalidade aplicada, restando incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido" (RR-146900-24.2007.5.03.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/09/2010). destaquei

**"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS** Tratando-se de direitos individuais homogêneos, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor ação civil pública para defesa dos trabalhadores abrangidos pelo ato do empregador. **Na hipótese, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra TLC - TRANSPORTES COLETIVOS LIBER LTDA., com o objetivo de** esta submeter ao sindicato profissional ou ao Ministério do Trabalho o Termo de Rescisão Contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço, para fins de homologação, na forma prevista no artigo 477, § 1º, da CLT, e de **abster-se de ser esta Justiça Especializada utilizada como órgão meramente homologador das rescisões por meio de lide simulada.** A obrigatoriedade da submissão do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho ao sindicado da categoria profissional ou ao Ministério do Trabalho encontra respaldo legal no citado artigo 477, § 1º, da CLT, e sua violação configura afronta a direitos individuais homonogêneos revestidos de interesse social relevante. **A pretensão do Ministério Público do Trabalho, portanto, abrange todos aqueles trabalhadores atingidos por ato de demissão do empregador sem observância do quanto preceituado em lei que caracteriza a legitimidade daquele para propor a ação civil pública, em defesa de todos os interessados. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para as ações civis públicas em defesa dos direitos individuais homogêneos goza de precedentes desta Corte. Revista conhecida e provida"** (RR283700-29.2002.5.03.0900, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, DEJT 01/12/2006). - destaquei

A hipótese versada nos autos, indubitavelmente, é de defesa de direitos e interesses que transcendem a órbita individual das partes e qualificam-se como metaindividuais e indisponíveis, uma vez que relacionados intrinsecamente com interesse público de zelar pela proteção do trabalhador e a livre e justa concorrência.

Assim, reconhecido que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima

Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 10/01/2020 09:19:08 - 406f596

<https://pje.trt23.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112809132066400000008434640>

Número do processo: 0000557-79.2018.5.23.0037

Número do documento: 19112809132066400000008434640



e possui interesse para defender a pretensão em debate, **rejeito a preliminar** suscitada.

## **LIDES SIMULADAS. DANO MORAL COLETIVO**

As Rés se irressignam com a condenação imposta na origem sustentando, em síntese, que houve má apreciação dos fatos concernente à não realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT, que o conjunto fático-probatório não é suficiente para confirmar a existência das lides simuladas apontadas na exordial, e que o juízo "a quo" teria desconsiderado totalmente as provas testemunhais produzidas.

Pugnam, subsidiariamente, pela minoração do valor arbitrado na origem a título de compensação pelos prejuízos morais coletivos, alegando que o valor atribuído na origem não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente diante da dificuldade financeira pela qual passam as Rés.

Analiso.

Para configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta graves que importem na imediata reação social, extrapolando o inconformismo relativo ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista.

A ofensa, neste caso, alcança os valores fundamentais compartilhados pela coletividade que se vê injustamente lesada. Os bens ou interesses lesados são metaindividuais, de indiscutível relevância social. Por isso são juridicamente tutelados.

Na lição de **Irany Ferrari** e **Melquíades Rodrigues Martins**, "dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, estáse fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, ou seja (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico."(Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho. Ed. LTr: São Paulo, 2005, p. 307).

Não se trata da multiplicação do dano moral individual experimentado por uma determinada coletividade, mas de uma espécie de lesão diversa, que atinge a esfera extrapatrimonial coletiva, de forma indivisível. Nas palavras da Ministra Maria Cristina Irigoyem Peduzzi, "A caracterização do dano moral coletivo exige a demonstração cabal, inequívoca, de que há um dano a interesse inerentemente coletivo ou difuso, e não apenas um efeito indireto da violação de direitos individuais dos trabalhadores. É preciso demonstrar que a violação do interesse coletivo protegido não é meramente reflexa, por ricochete, da violação de um interesse primordialmente individual." (TST - 8ª T. RR 1982-73.2012.5.04.0331. Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 10/01/2020 09:19:08 - 406f596

<https://pje.trt23.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112809132066400000008434640>  
Número do processo: 0000557-79.2018.5.23.0037

Número do documento: 19112809132066400000008434640





Nem há de se falar que inexistente a possibilidade de indenização por dano moral coletivo em decorrência do que dispõe o art. 223-B da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/17, pois, conforme lições de Maurício Godinho Delgado, "As omissões do novo Título II-A da CLT, por outro lado, não traduzem ausência do direito protegido pelo ordenamento jurídico, porém mera atecnia legislativa, a ser corrigida pelo procedimento hermenêutico. Ilustrativamente, o dano moral em ricochete (por exemplo, indenização pleiteada pelo filho, em face da perda do pai ou da mãe, em decorrência de acidente do trabalho; ou reparação pleiteada pela esposa ou companheira, em face da perda acidentária de seu esposo ou companheiro). É evidente que ele se preserva na ordem jurídica, uma vez que derivado diretamente da Constituição da República (art. 5º, V e X, CF). Nesse quadro, a ideia de titularidade exclusiva do direito à reparação, contida no art. 223-B, in fine, da CLT, tem de ser objeto de adequada interpretação, obviamente. Igualmente, a falta de referência, no Título II-A da CLT, ao dano estético." (in Curso de Direito do Trabalho - 17. ed. rev. atual. e ampl.. - São Paulo: LTr, 2018, p. 781/782).

No caso em apreço, o Autor apontou na inicial ter instaurado o Inquérito Civil nº 000222.2016.23.003/0, em decorrência de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Sinop, a fim de apurar possível tentativa de lide simulada nos autos do processo 0001392-75.2015.5.23.0036. Nesta investigação, teria verificado conduta semelhante no processo 000045737.2016.5.23.0121, bem assim que os depoimentos colhidos no citado inquérito comprovam a indução, por parte da Ré, de seus funcionários ao ajuizamento de reclamações trabalhistas com o único propósito de homologar acordos para pagamento de rescisões contratuais.

Alegou, ainda, que teria notificado a Ré [REDACTED] para que informasse se possuía interesse em celebrar um TAC, e que a empresa teria se recusado, circunstância que teria reforçado a conclusão de existência de práticas ilícitas.

Em contestação, as Rés refutaram os fundamentos do pedido preambular trazendo iguais argumentos ao do recurso.

Colho das provas orais produzidas em audiência (ata de ID. eec746a):

"(...) que a empresa ofereceu dispensar os empregados, receber o acerto via justiça e trabalhar sem vínculo empregatício por 3 meses, recebendo o salário, até contratá-los novamente; que a testemunha aceitou estes termos; que a empresa indicaria advogado da empresa, como se fosse do autor, para representá-lo na justiça do trabalho; que isto de fato ocorreu com a testemunha; que aceitou o acordo na justiça porque não queria ter de acionar o poder judiciário pessoalmente; que o advogado que representou o autor na justiça não foi por ele contratado, mas sim contratado pela empresa (...) que para todos foi oferecido este advogado pela empresa; que foi oferecido o advogado para todos e depois conversado individualmente com todos (...)" (Testemunha do Autor, Sr. [REDACTED])

"(...) que ao ser dispensado, foi informado que a empresa não teria condições de pagar e por isto a testemunha teria de procurar seus direitos; que procurou um advogado e ajuizou ação trabalhista; que esta ação resultou em acordo (...) (1ª testemunha das Rés, Sr. [REDACTED])



"(...) que na data da dispensa foi dito à testemunha que teria que entrar na justiça para receber as verbas rescisórias (...) (2ª testemunha das Réis, Sr. [REDACTED])

Extrai-se que a testemunha do Demandante confirma a existência de indução, pelas Réis, à realização de lides simuladas. As provas testemunhais das Réis, embora não sejam contundentes em afirmar a existência destas, informam a prática de as Demandadas induzirem seus trabalhadores a ajuizarem reclamações trabalhistas para o recebimento de seus créditos.

Associado às provas orais acima transcritas, colho do testemunho prestado pelo Sr. [REDACTED], nos autos do processo n. 0001392-75.2015.5.23.0036, e juntado aos autos sob o ID. 39632b1 (Pág. 2 e 3), o seguinte:

"(...) que o depoente não presenciou o Reclamante sendo dispensado, sendo certo que não estava na Reclamada neste dia; que o depoente sabe que o Reclamante foi dispensado pois ele não aceitou um acordo que passaram para ele; que essa proposta de acordo foi passada pela Sra. Lucinéia, sendo que consistia em o Reclamante assinar uns papéis, e então ia ser contratado um advogado de Cuiabá pela Reclamada, para que entrasse com uma ação e fosse feito o pagamento parcelado que o era devido para ele; (...) que presenciaram essa conversa do "acordo" o Reclamante, a Sra. Lucinéia, o depoente e o Sr. [REDACTED]; que o depoente não se recorda nem o dia, nem o mês em que ocorreu essa "conversa do acordo", mas depois de alguns dias o Reclamante foi dispensado; que essa conversa aconteceu no período da tarde, lá pelas 15:00 ou um pouco depois; que o depoente acredita que tenha sido ele próprio, depoente, dispensado uns 3 meses depois dessa "conversa do acordo".

Em semelhante sentido, dos autos n. 0000457-37.2016.5.23.0121 extraio:

"(...) não tinha intenção de propor ação contra a empresa, foi para Cuiabá em 07.01.2016, porque tinha sido demitida em 16.12.2015 e eles disseram que era para ir até lá fazer um acerto; que, chegando lá, o dono da empresa falou com a depoente, numa sala com a moça do setor de recursos humanos; que chegaram com um TRCT para que assinasse, mas não pagaria; que se recusou a assinar; que a moça do setor de recursos humanos disse que mandasse para a Justiça; que depois, com outro colaborador da empresa, entraram numa sala com uma advogada com o nome de Ana Paula; que disseram que tinha que assinar para que recebesse o seguro e lhe pagasse; que disseram que dariam o dinheiro mediante a assinatura do documento; que disseram que no dia da homologação pagariam; que disseram que viesse, porque seria homologado; que nunca contratou este advogado; que a empresa foi quem propôs a ação (...)" (Depoimento da Autora naquele processo, Sra. [REDACTED]. ID. 29fc547 - Pág. 1)

Os depoimentos prestados pelo Sr. [REDACTED], e [REDACTED], nos

autos do inquérito civil 000222.2016.23.003/0 (ID. db1b2a6 e ID. 1b689e7, respectivamente), são convergentes com o que afirmaram em seus testemunhos prestados em juízo. Em relação ao depoimento do Sr. Ronny Peterson, no mesmo inquérito, extraio a seguinte afirmação: "(...) Que, após recebido o aviso prévio, procurou novamente o sindicato, sendo alertado da tentativa de lide simulada (...)" (ID. 6689ddd)

Apesar de o "parquet" não ter juntado aos autos a proposta de TAC com a Ré [REDACTED], para analisar se os termos do ajustamento de conduta proposto pelo MPT, e recusado pela empresa, são referentes às práticas de lides simuladas, como discutido nestes autos, esta aferição não se mostra necessária pois as provas orais e documentais acima transcritas são robustas no sentido de confirmar a tese da exordial.

Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 10/01/2020 09:19:08 - 406f596

<https://pje.trt23.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1911280913206640000008434640>

Número do processo: 0000557-79.2018.5.23.0037

Número do documento: 1911280913206640000008434640



Diante do exposto, forçoso manter a condenação das Rés nas obrigações de fazer e pagar descritas na sentença, em decorrência de induzir seus funcionários a promoverem lides simuladas.

**No que tange ao pedido subsidiário**, de redução do valor arbitrado a título de danos morais coletivos, alguns critérios hão de ser observados como, por exemplo, a posição social do ofendido (capital social das Rés varia de R\$ 30.000,00 a R\$ 300.000,00), a situação econômica dos ofensores (em recuperação judicial), a culpa, e eventuais iniciativas para minimizar os efeitos do dano, o caráter pedagógico da medida, dentre outros, de maneira que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador estabelecer o valor da indenização.

Destaco, quanto ao valor dos danos extrapatrimoniais, que este Tribunal editou recentemente, após o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade autuada sob o n. 000023976.2019.5.23.0000, a Súmula n. 48, de seguinte teor:

"SÚMULA Nº 48 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. LIMITAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CR/88. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR /88."

Dessa feita, a quantificação da indenização que possui o intuito de compensar os infortúnios causados pelo dano moral, deve ser delimitada por arbitramento, na forma do art. 5º, V, da CR/88 c/c 944 do CC, uma vez que já pacificado na doutrina e na jurisprudência. Esse arbitramento guarda estreita relação com o bom senso do julgador, devendo este buscar a solução que melhor traduza o sentimento de justiça no espírito do ofendido e da própria sociedade. Nesse aspecto, impende a observância de alguns parâmetros a serem utilizados para a fixação do valor devido à indenização/reparação de dano moral. Impõe-se buscar uma solução humanista que não destoe da lógica jurídica.

Penso que a indenização outrora fixada, no importe de R\$ 85.000,00, observa os critérios acima mencionados, mostrando-se suficiente diante da evidente afronta à administração da justiça, em decorrência de promoção de lides simuladas, à liberdade contratual dos trabalhadores, em virtude da indução destes a acionarem o Judiciário para o recebimento de seus créditos, e ainda à livre e justa concorrência.

**Nego, pois, provimento.**

Assinado eletronicamente por: TARCISIO REGIS VALENTE - 10/01/2020 09:19:08 - 406f596

<https://pje.trt23.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112809132066400000008434640>

Número do processo: 0000557-79.2018.5.23.0037

Número do documento: 19112809132066400000008434640



## Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interpostos pelas Rés, bem assim das contrarrazões correlatas, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

### ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 39ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interpostos pelas Rés, bem assim das contrarrazões correlatas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pela Juíza Convocada Rosana Caldas e pelo Desembargador Paulo Barrionuevo.

O Procurador do Trabalho Álysson Feitosa Torquato Scorsafava declinou do pedido de sustentação oral formulado em defesa do Autor.

**Obs.:** Ausente, em virtude de licença médica para tratamento da própria saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Bruno Weiler. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

**TARCISIO REGIS VALENTE**  
**Relator**

## DECLARAÇÕES DE VOTO

